



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.204-A, DE 2014 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Dispõe sobre inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 8283/14, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5321/16, apensado (relator: DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8283/14 e 5321/16

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao fabricante de automóveis ou motocicletas modificar técnica, estética ou mecanicamente o automóvel e a motocicleta ofertados no mercado de consumo, pelo período inferior a um ano.

Art. 2º O ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica no automóvel ou motocicleta.

Art. 2º O ano de fabricação a ser informado nos documentos citados no artigo anterior será equivalente ao ano-calendário em que o veículo for fabricado.

Art. 3º Só poderá constar ano-calendário posterior ao ano-calendário em que o veículo foi fabricado, apenas para os veículos e motocicletas fabricados a partir de 1º de setembro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário posterior a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada proíbe os fabricantes de automóveis e motocicletas a modificar técnica, estética ou mecanicamente o automóvel e a motocicleta ofertados no mercado de consumo, pelo período inferior a um ano. Também autoriza a mudar a nomenclatura ano/modelo para o ano posterior somente a partir de 1º de setembro de cada a (este ano, por exemplo, ano/modelo 14/15), acabando com a farra de mudança do modelo em qualquer época do ano, muitas vezes ainda em janeiro, o que gera não só confusão na cabeça do consumidor como também desvalorização do carro recém-comprado com modelo do ano corrente (14/14, por exemplo).

Um grande número de consumidores vem sofrendo consideráveis prejuízos causados pela propaganda enganosa praticada pela indústria automobilística em relação à inovação dos modelos dos veículos. O engano consiste, principalmente, em anunciar um modelo novo sem que tenha havido modificações de tecnologia ou de estilo suficientes para justificar uma diferenciação de modelo.

Outra prática que prejudica o consumidor é o lançamento de um modelo novo de veículo apenas alguns meses após o lançamento do modelo anterior, desvalorizando-o e causando prejuízo financeiro ao consumidor. A questão ano-modelo também interfere no mercado de veículos usados. Por exemplo, um veículo com ano de fabricação 2013 e modelo 2014 é mais valorizado do que um veículo com ano de fabricação 2013/2013.

Visando impedir prejuízo imposto ao consumidor pela propaganda enganosa dos fabricantes de automóveis e motocicletas, proponho a presente iniciativa para que o ano modelo do veículo só possa ser modificado a partir do mês de setembro de cada ano, e não mais a partir de janeiro de cada ano, e com relevantes modificações, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2014.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos

e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

PROJETO DE LEI N.º 8.283, DE 2014

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Dispõe sobre inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7204/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado ao fabricante de automóveis ou motocicletas modificar técnica, estética ou mecanicamente o automóvel e a motocicleta ofertados no mercado de consumo, pelo período inferior a um ano.

Art. 2º O ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica no automóvel ou motocicleta.

Art. 3º O ano de fabricação a ser informado nos documentos citados no artigo anterior será equivalente ao ano-calendário em que o veículo for fabricado.

Art. 4º Só poderá constar ano-calendário posterior ao ano-calendário em que o veículo foi fabricado, apenas para os veículos e motocicletas fabricados a partir

de 1º de setembro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário posterior a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

A proposição ora apresentada proíbe os fabricantes de automóveis e motocicletas a modificar, técnica, estética ou mecanicamente, tais bens ofertados no mercado de consumo, pelo período inferior a um ano.

Também autoriza a mudar a nomenclatura ano/modelo para o ano posterior, somente a partir de 1º de setembro de cada ano (este ano, por exemplo, ano/modelo 14/15), acabando com a farrá de mudança do modelo em qualquer época do ano, muitas vezes ainda em janeiro, o que gera não só confusão na cabeça do consumidor, como também a indesejável desvalorização do veículo recém-comprado com modelo do ano corrente (14/14, por exemplo).

Cada vez mais um grande número de consumidores vem sofrendo consideráveis prejuízos causados pela propaganda enganosa praticada pela indústria automobilística em relação à inovação dos modelos dos veículos. O engano consiste, principalmente, em anunciar um modelo novo sem que tenha havido modificações de tecnologia ou de estilo suficientes para justificar uma diferenciação de modelo.

Outra prática que prejudica o consumidor é o lançamento de um modelo novo de veículo apenas alguns meses após o lançamento do modelo anterior, desvalorizando-o e causando prejuízo financeiro ao consumidor. A questão ano-modelo também interfere no mercado de veículos usados. Por exemplo, um veículo com ano de fabricação 2013 e modelo 2014 é mais valorizado do que um veículo com ano de fabricação 2013/2013.

Visando impedir o prejuízo imposto ao consumidor pela propaganda enganosa dos fabricantes de automóveis e motocicletas, proponho a presente iniciativa para que o ano modelo do veículo só possa ser modificado a partir do mês de setembro de cada ano, e não mais a partir de janeiro de cada ano, e com relevantes

modificações; razões pelas quais solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **Thiago Peixoto**
PSD/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

PROJETO DE LEI N.º 5.321, DE 2016

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Dispõe sobre ano e modelo de automóveis e motocicletas produzidos pelas montadoras e fabricantes instalados no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7204/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido o prazo de 2 anos para modificação ou alteração do modelo de qualquer automóvel ou motocicleta pelas montadoras e fabricantes em solo brasileiro.

Art. 2º. O ano e o modelo do veículo deverão ser sempre iguais.

Parágrafo único. É vedado o ano e o modelo diferentes, devendo constar no documento CRLV.

Art. 3º. O não cumprimento desta lei, implicará na suspensão da produção e pagamento de multa diária de 5% por automóvel ou motocicleta produzido.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição vem ao encontro dos anseios da população consumidora que vê seu dinheiro indo pelo ralo. É comum no mercado automotivo vermos a indignação quando o cidadão pensa em vender seu carro ou motocicleta. O ano é um e o modelo é outro, causa uma confusão que só os aproveitadores de plantão se satisfazem com a expertise dos fabricantes e montadoras. As alterações muitas das vezes são mínimas para considerar um novo modelo, corroborando para um desequilíbrio econômico entre comprador e fornecedor.

Um outro aspecto é de ser considerado no que tange ao tempo de uso de um carro zero quilômetro. Vejamos: O consumidor adquire seu automóvel ou motocicleta em um ano e em seguida o fabricante lança outro modelo, desequilibrando o lado mais fraco que sempre será o consumidor. Neste sentido é preciso que normatizemos o setor a fim de que as montadoras e fabricantes não lancem modelos

em cima de modelos com o fino propósito de induzir os consumidores. Só assim o cidadão não terá uma grande depreciação em seu veículo.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016

Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.204, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, proíbe os fabricantes de automóveis e motocicletas de modificar técnica, estética ou mecanicamente estes veículos em período inferior a um ano.

Determina que o ano de fabricação, a ser informado nos documentos denominados Certificado de Registro do Veículo e Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503/97, somente poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica observada no automóvel ou motocicleta.

Estabelece também que a mudança da nomenclatura do ano e do modelo para o ano posterior somente poderá ocorrer para os veículos e motocicletas fabricados a partir de 1º de setembro de cada ano.

Durante sua tramitação, foram apensados os PL nºs 8.283/2014 (apensado em 19/12/2014) e 5.321/2016 (apensado em 7/6/2016).

O **PL nº 8.283/14**, de autoria do Dep. Thiago Peixoto, “dispõe sobre inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo”, sendo exatamente uma réplica do PL principal ora apreciado e pretende igualmente proibir os fabricantes de automóveis e motocicletas de modificar técnica, estética ou mecanicamente estes veículos em período inferior a um ano.

O **PL nº 5.321/16**, de autoria do Dep. Victório Galli, que “dispõe sobre ano e modelo de automóveis e motocicletas produzidos pelas montadoras e fabricantes instalados no Brasil”, também objetiva restringir para o prazo de dois anos a modificação ou alteração do modelo de qualquer automóvel ou motocicleta pelas montadoras e fabricantes em solo brasileiro.

Em sua primeira fase tramitação, uma vez que fora arquivado

(em 31/1/2015) nos termos do art. 105 do RICD, não foram apresentadas emendas à proposição, decorrido o período de cinco sessões, compreendido entre os dias 4 e 22 de abril de 2014.

Nos termos regimentais, compete-nos, no âmbito desta CDC, manifestar sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, V) estritamente sob a ótica de seu campo de atribuição, conforme contido em suas alíneas, quais sejam: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, manifestamos nosso apoio à proposição do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, objetivando a proteção do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme o reconhece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

.....”

Neste contexto, o projeto em apreciação é muito conveniente e oportuno para que possamos discutir nesta Comissão uma questão que há muito aflige os consumidores brasileiros, na condição de adquirentes de automóveis e motocicletas, na medida em que são frequentemente surpreendidos por uma rápida desvalorização de seus bens, quando são lançados novos modelos no mercado em um prazo muito exíguo em relação ao modelo anterior.

Na justificativa apresentada, o Autor ressalta que há um grande número de consumidores que vem sofrendo prejuízos pela propaganda enganosa praticada pela indústria automobilística relativamente à inovação dos modelos de veículos automotores. Frequentemente, anuncia-se o lançamento de um novo modelo, sem que tenha havido modificações significativas para alteração do nome do modelo anterior, lesando o consumidor que tem reais perdas financeiras com a

desvalorização imediata do exemplar de veículo ou motocicleta que adquiriu.

Os consumidores adquirem seus veículos com sacrifício, muitas vezes financiando-os com pesados encargos cobrados pelos bancos e financeiras e, poucos meses após a aquisição, são surpreendidos com o lançamento de um novo modelo, absolutamente destituído de alterações significativas e que se mostrem suficientes para justificar a mudança de registro no documento do veículo.

Indubitavelmente, esta prática enganosa provoca a desvalorização rápida dos veículos recém-adquiridos. Nesse sentido, entendemos que devemos restringir essa prática lesiva ao consumidor nacional, de modo a estabelecer em lei um prazo mínimo, a nosso ver em torno de dois anos, para que o fabricante possa lançar um novo modelo para venda junto ao mercado consumidor.

No entanto, optamos por acolher as propostas contidas no PL principal e nas proposições apensadas, mediante a proposição de um Substitutivo contendo a inserção de um novo art. 2º- A à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, conhecida como “Lei Ferrari”, por entendermos ser essa a legislação apropriada para incorporar a matéria aqui tratada.

Em decorrência das mudanças que propusemos no corpo do Substitutivo, também julgamos por bem modificar e ajustar a ementa da proposição, para fins de preservar a melhor redação e boa técnica legislativa.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.204, de 2014, e dos PL nºs 8.283/2014 e 5.321/2016, apensados, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado CHICO LOPES

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.204, de 2014

(PL nºs 8.283/2014 e 5.321/2016, apensados)

Acrescenta novo art. 2º-A à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via

terrestre”, para fins de disciplinar o prazo para inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É vedado ao produtor de automóvel, motocicleta ou similar modificar técnica, estética ou mecanicamente o veículo ofertado no mercado de consumo, antes de decorrido período de 2 (dois) anos desde a produção do modelo anterior.

§ 1º O ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica no veículo, conforme os parâmetros técnicos específicos a serem definidos em Regulamento.

§ 2º O ano de fabricação a ser informado nos documentos citados no parágrafo anterior permanecerá sendo o equivalente ao ano-calendário em que o veículo for fabricado”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano-calendário posterior à sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado CHICO LOPES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.204, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, proíbe os fabricantes de automóveis e motocicletas de modificar técnica, estética ou mecanicamente estes veículos em período inferior a um ano.

Determina que o ano-modelo, a ser informado nos documentos denominados Certificado de Registro do Veículo e Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503/97, somente poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica observada no automóvel ou motocicleta.

Estabelece também que a mudança da nomenclatura do ano e do modelo para o ano posterior somente poderá ocorrer para os veículos e motocicletas fabricados a partir de 1º de setembro de cada ano.

Durante sua tramitação, foram apensados os PL nºs 8.283/2014 (apensado em 19/12/2014) e 5.321/2016 (apensado em 7/6/2016).

O **PL nº 8.283/14**, de autoria do Dep. Thiago Peixoto, “dispõe sobre inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo”, sendo exatamente uma réplica do PL principal ora apreciado e pretende igualmente proibir os fabricantes de automóveis e motocicletas de modificar técnica, estética ou mecanicamente estes veículos em período inferior a um ano.

O **PL nº 5.321/16**, de autoria do Dep. Victório Galli, que “dispõe sobre ano e modelo de automóveis e motocicletas produzidos pelas montadoras e fabricantes instalados no Brasil”, também objetiva restringir para o prazo de dois anos a modificação ou alteração do modelo de qualquer automóvel ou motocicleta pelas montadoras e fabricantes em solo brasileiro.

Em sua primeira fase de tramitação, uma vez que fora arquivado (em 31/1/2015) nos termos do art. 105 do RICD, não foram apresentadas emendas à proposição, decorrido o período de cinco sessões, compreendido entre os dias 4 e 22 de abril de 2014.

Nos termos regimentais, compete-nos, no âmbito desta CDC, manifestar sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, V) estritamente sob a ótica de seu campo de atribuição, conforme contido em suas alíneas, quais sejam: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Em 29 de março do corrente ano, apresentamos nosso primeiro

parecer no âmbito desta Comissão, sendo que, após maiores reflexões e debates que pudemos desenvolver sobre a matéria, decidimos aperfeiçoá-lo nos termos desta Complementação de Voto, que ora submetemos à apreciação deste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

No parecer anterior, que apresentamos em março passado, já havíamos manifestado nosso apoio à proposição do Deputado Onofre Santo Agostini, objetivando a proteção do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme o reconhece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

.....”

Pois bem, como também ressaltamos naquela oportunidade, estamos diante de uma questão que há muito aflige os consumidores brasileiros, na condição de adquirentes de automóveis e motocicletas, na medida em que são frequentemente surpreendidos por uma rápida desvalorização de seus bens, quando são lançados novos modelos no mercado em um prazo muito exíguo em relação ao modelo anterior.

No parecer anterior que apresentamos, entendemos que deveríamos restringir essa prática lesiva ao consumidor nacional, de modo a estabelecer em lei um prazo mínimo de dois anos, para que o fabricante pudesse vir a lançar um novo modelo para venda junto ao mercado consumidor. Tal prazo estava contido no PL nº 5.321/16, de autoria do ex-Deputado Victório Galli, que se encontra apensado à proposição principal.

Após a apresentação de nosso primeiro parecer, tivemos a oportunidade de reestudar a matéria e receber sugestões e contribuições de órgãos governamentais (Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Inmetro), bem como de associações de fabricantes dos veículos e motocicletas, representando

a sociedade civil organizada.

Ao mesmo tempo, conforme pesquisa que elaboramos no Sistema de Acompanhamento de proposições legislativas (Sileg) desta Casa, tivemos a grata surpresa de recuperar a história do PL nº 137, de 2003, de autoria do ex-Deputado Inocêncio Oliveira, que dispunha sobre a manutenção no mercado de veículos fabricados no País. Esse projeto de lei, que fora arquivado em definitivo em 31/01/2015, por força do art. 105 do Regimento Interno, teve uma tramitação muito profícua nesta Casa, na qual mereceu debates no âmbito desta Comissão (em outubro de 2007) e, posteriormente, nas Comissões de Viação e Transporte e na de Constituição, Justiça e Cidadania.

A redação original do PL nº 137/03 previa a obrigatoriedade da manutenção no mercado, pelo prazo mínimo de dez anos, dos modelos de veículos automotores fabricados no País. No entanto, durante os ricos debates que foram travados no âmbito desta Comissão, naquela ocasião, houve o consenso de se aperfeiçoar a proposição, conforme foi feito pelo então Relator, Deputado Júlio Delgado, que apresentou um Substitutivo, aprovado por unanimidade em 24/10/2007, que, além da cláusula de vigência, continha os seguintes dispositivos:

“Art. 1º É obrigatória a manutenção no mercado de consumo, pelo prazo mínimo de dez anos, de componentes e peças de reposição dos modelos de veículos automotores e motocicletas comercializados no país, sejam eles de fabricação nacional ou não”. (NR)

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Certamente, a redação foi alterada para assegurar a observância do mandamento contido no art. 32, parágrafo único, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei”. (grifamos)

Portanto, esta Comissão, naquela ocasião, decidiu que tão

importante, quanto se limitar a fabricação de novos modelos de veículos automotores por dez anos, seria assegurar a reposição de peças dos veículos fabricados no País ou importados por tal período, seguindo a determinação do parágrafo único do supramencionado art. 32 do CDC. Ressalte-se que, após a aprovação do parecer nesta CDC, as Comissões de Viação e Transporte e a de Constituição e Justiça e de Cidadania mantiveram o posicionamento desta Comissão e acolheram o substitutivo então aprovado.

Dito isso, compreendemos que devemos evoluir na redação anterior de nosso parecer com a finalidade de recuperar esses dispositivos que serão tão caros ao consumidor brasileiro e que haviam sido perdidos com o arquivamento do PL nº 137/2003, o que ora fazemos por meio da proposição de inclusão de um novo art. 2º-B à Lei nº 6.729/79.

De outro modo, mantivemos nossa decisão inicial de acolher as propostas contidas no PL principal e nas proposições apensadas, mediante a inserção de um novo art. 2º-A à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, porém com uma modificação quanto ao prazo anterior, no qual havíamos estipulado em 2 anos, reduzindo-o, no entanto, para o intervalo de um ano-calendário, de modo que o fabricante não possa lançar no mercado consumidor um novo modelo antes de decorrido o término do ano-calendário em que fora produzido o modelo anterior.

Em decorrência das mudanças que propusemos no corpo do Substitutivo, também julgamos por bem apresentar uma segunda versão do mesmo com a finalidade de abranger esses ajustes, certamente pertinentes e necessários ao aprimoramento de nosso parecer anterior.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.204, de 2014, e do PL nº 8.283/2014; e pela **rejeição** do PL nº 5.321/2016, apensados; nos termos do segundo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CHICO LOPES
Relator

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.204, de 2014
(PL nºs 8.283/2014 e 5.321/2016, apensados)

Acrescenta novos arts. 2º-A e 2º-B à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, para fins de disciplinar o prazo para inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo e para oferta de peças de reposição e manutenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. É vedado ao produtor de automóvel, motocicleta ou similar modificar técnica, estética ou mecanicamente o veículo ofertado no mercado de consumo, antes de decorrido o término do ano-calendário em que fora produzido o modelo anterior.

§ 1º O ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica no veículo, conforme os parâmetros técnicos específicos a serem definidos em Regulamento.

§ 2º O ano de fabricação a ser informado nos documentos citados no parágrafo anterior permanecerá sendo o equivalente ao ano-calendário em que o veículo for fabricado”.

Art. 2º-B. É obrigatória a manutenção no mercado de consumo, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, de componentes e peças de reposição dos modelos de veículos automotores e motocicletas comercializados no país, sejam eles de fabricação nacional ou não”. (NR)

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente lei, o infrator sujeita-se às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano-calendário posterior à sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CHICO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.204/2014 e o PL 8283/2014, apensado, e rejeitou o PL 5321/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes, que apresentou Complementação de Voto. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 7.204, de 2014 (PL nºs 8.283/2014, apensado)

Acrescenta novos arts. 2º-A e 2º-B à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, para fins de disciplinar o prazo para inovação de modelos de automóveis e

motocicletas ofertados no mercado de consumo e para oferta de peças de reposição e manutenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. É vedado ao produtor de automóvel, motocicleta ou similar modificar técnica, estética ou mecanicamente o veículo ofertado no mercado de consumo, antes de decorrido o término do ano-calendário em que fora produzido o modelo anterior.

§ 1º O ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica no veículo, conforme os parâmetros técnicos específicos a serem definidos em Regulamento.

§ 2º O ano de fabricação a ser informado nos documentos citados no parágrafo anterior permanecerá sendo o equivalente ao ano-calendário em que o veículo for fabricado”.

Art. 2º-B. É obrigatória a manutenção no mercado de consumo, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, de componentes e peças de reposição dos modelos de veículos automotores e motocicletas comercializados no país, sejam eles de fabricação nacional ou não”. (NR)

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente lei, o infrator sujeita-se às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano-calendário posterior à sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.204, de 2014, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, proíbe os fabricantes de automóveis e motocicletas de modificar técnica, estética ou mecanicamente estes veículos em período inferior a um ano.

Determina que o ano de fabricação, a ser informado nos documentos denominados Certificado de Registro do Veículo e Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503/97, somente poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica observada no automóvel ou motocicleta.

Estabelece também que a mudança da nomenclatura do ano e do modelo para o ano posterior somente poderá ocorrer para os veículos e motocicletas fabricados a partir de 1º de setembro de cada ano.

Durante sua tramitação, foram apensados os PL nºs 8.283/2014 e 5.321/2016, de autoria dos deputados Thiago Peixoto e Vítório Galli, respectivamente.

O PL nº 8.283/14 “dispõe sobre inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo”, com o mesmo teor do principal, ou seja pretendendo igualmente proibir os fabricantes de automóveis e motocicletas de modificar técnica, estética ou mecanicamente estes veículos em período inferior a um ano.

O PL nº 5.321/16, que “dispõe sobre ano e modelo de automóveis e motocicletas produzidos pelas montadoras e fabricantes instalados no Brasil”, também objetiva restringir o prazo, porém ampliando para dois anos, para modificação ou alteração do modelo de qualquer automóvel ou motocicleta pelas montadoras e fabricantes em solo brasileiro.

O relator da matéria nesta Comissão, ilustre deputado Chico Lopes, proferiu parecer favorável, com ajustes sob a forma de substitutivo.

O substitutivo ampliou de um para dois anos o prazo para modificação técnica, estética ou mecânica do veículo ofertado no mercado de consumo, desde a produção do modelo anterior.

Fixou ainda que o ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica no veículo, conforme os parâmetros técnicos específicos a serem definidos em Regulamento.

Submetido à discussão na reunião do dia 19 de abril, solicitei vista da matéria, a fim de melhor examinar o seu mérito.

II – VOTO

De início, cumprimentamos os ilustres autores e o relator das proposições em exame por seu empenho na busca de proteção aos consumidores de veículos automotores e de motocicletas, na tentativa de impedir que ocorram prejuízos de natureza pecuniária em razão de alterações técnicas ou estéticas, ocorridas anualmente na fabricação de tais veículos.

Com todo respeito aos autores e ao relator da matéria, peço vênia, porém, para discordar do parecer favorável à aprovação da matéria, pelas razões apontadas a seguir. Esclareço que ouvi ponderações técnicas dos segmentos representativos das indústrias diretamente atingidas, as quais julgo oportunas trazer ao conhecimento dos nobres pares, na forma que sintetizo a seguir.

Inicialmente, cabe destacar que a presente proposta se contrapõe ao desejado avanço da tecnologia, que todas as nações perseguem, na busca de produzir e ofertar produtos atualizados com as modernas aspirações do consumidor e do mercado, capazes inclusive de competir com as atualizações tecnológicas dos demais países, ocorridas no mundo cada vez mais globalizado.

Penso que a alteração proposta não se coaduna com os princípios constantes do próprio Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, que busca proteção e melhoria de qualidade de vida do consumidor, conforme preconizam os princípios que rezem a política de relações de consumo, no seu artigo 4º.

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.....

No que tange ao aspecto saúde, é de se ressaltar que a indústria automotiva brasileira vem se empenhando ao lado das autoridades ambientais brasileiras em otimizar a cada ano novas tecnologias de contenção de emissão de gases, por meio de programas que regulamentam dispositivos obrigatórios em veículos e o controle da qualidade de combustíveis de automóveis e motocicletas.

Esses segmentos alertam que o desenvolvimento tecnológico de cada etapa desses programas ocorre de forma gradual, pois demandam investimentos e tempo de pesquisa, e também respeitam as condições do projeto de cada veículo que precisa ser ajustado à nova condição imposta.

Neste sentido, definir que um veículo só possa ser alterado tecnicamente a cada dois anos ou mesmo um ano, causará incompatibilidade com as necessidades periódicas de adequação técnica destinada a atender aos programas de controle de emissão, eficiência energética cuja finalidade é a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a redução da emissão de gases nocivos à saúde do ser humano.

Portanto, pela análise do “caput” do artigo 4º do CDC acima destacado, a proteção à saúde, por meio do programa de controle de emissões, bem como a proteção à segurança dos ocupantes do veículo deve ter prevalência sobre qualquer outra regra que proteja apenas o patrimônio econômico.

A finalidade na aquisição dos veículos automotores é prover os cidadãos e suas famílias de uma forma de transporte individual, tanto de natureza profissional, como destinada ao lazer. A compra do veículo, automóvel ou motocicleta, é um investimento de uso e sua mensuração se dá pela sua utilidade e favorecimento no dia a dia das pessoas.

Ademais, periodicamente, os setores interessados discutem com as autoridades de controle de trânsito a implantação de sistemas de segurança nos veículos, como foi acontecer neste momento com o atendimento ao cronograma de instalação de freios ABS e CBS , e Air Bag.

Cabe observar que é notória a desvalorização imediata de um veículo zero quilômetro ao sair do concessionário. A depreciação é acelerada nos dois ou três primeiros anos de vida útil dos veículos, e não porque há uma sucessão de versões do mesmo modelo, mas por conta do desgaste natural de seu uso.

Quanto as normas que buscam disciplinar a identificação do ano/modelo do veículo, observamos que , atualmente, o CONTRAN permite, por meio de sua Resolução 213/1991, que o registro do “ano/modelo” contemple um ano anterior, no mesmo exercício, ou no ano seguinte ao efetivamente fabricado.

Este normativo garante um melhor controle dos modelos e versões, além de permitir maior competitividade para o mercado brasileiro. Cabe destacar que, atualmente, os modelos de veículos comercializados são cada vez mais globais, isto é, o mesmo veículo que é comercializado no exterior também o é no Brasil. Assim, do ponto de vista econômico e da competitividade da indústria brasileira, inclusive como grande exportador, limitar o ano-modelo do veículo conforme proposto, ensejaria em prejuízo à indústria do país e no meu ver não traria vantagens para o consumidor.

No caso das motocicletas, as alterações mecânicas de ano para ano são ainda mais sutis, mediante a troca de elementos técnicos, como materiais empregados em determinados insumos, por exemplo, “alças laterais em alumínio ao invés de alças em ferro pintado”, “rodas de liga leve no ano/modelo mais novo, em substituição a rodas raiadas do ano/modelo anterior”, além de cores e gráficos, que são alterados conforme a tendência do mercado.

Esses detalhes, comuns ao mercado automotivo passam despercebido do grande público, mas são de grande diferença na evolução dos produtos.

Pelas razões apontadas, não vislumbramos, assim, que o proposto nas matérias em análise venham a contemplar os interesses do consumidor.

Desta forma, em que pese a relevante justificativa apresentada e o posicionamento em sua defesa do relator, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7204/2014, seus apensos e do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2017

Deputado José Carlos Araújo

FIM DO DOCUMENTO